



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1003206-17.2014.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GUILHERME RIBEIRO CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDAÇÃO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51353
EDEC.Nº: 1003206-17.2014.8.26.0001/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : GUILHERME RIBEIRO CAMARGO
EBDO. : FUNDAÇÃO SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Novo julgamento – Omissão – Esclarecimento – Embargos acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento da apelação.

Em cumprimento ao v. Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Recurso Especial e anulou o Acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos por Guilherme Ribeiro Camargo, determinando a remessa dos autos a este Tribunal para novo julgamento, sanando omissão quanto: *“(a) a existência de documentos que demonstram a impossibilidade de ter frequentado aulas de curso superior em duas instituições no mesmo período; (b) a violação do art. 437 do CPC, pois teriam sido juntados documentos novos e o recorrente não foi intimado para se manifestar; (c) contradição quanto à impugnação das razões contidas na inicial em sede de contestação e ; (d) inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo.”*, passa-se à nova análise do recurso.

É o relatório.

Mesmo reapreciando a questão, não se verifica o que alterar no resultado do v. Acórdão de fls. 221/229, que negou provimento à apelação interposta pelo réu, ora embargante e deu provimento ao apelo da autora, ora embargada.

No caso, embora o embargante insista na tese de que no período correspondente à cobrança das mensalidades objetos da ação frequentava outra instituição de ensino, foi acostado à inicial o histórico escolar do aluno (fls. 55/63), o qual não foi objeto de impugnação específica, tendo referido documento embasado a r. a sentença.

Outrossim, constou expressamente do v. Acórdão de fls. 221/229: “(...) *não há que se falar em cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação do réu acerca dos documentos juntados pela autora em réplica.*”

Com efeito, a oitiva da parte, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/15, somente é exigida quando se tratar de documento novo e relevante para o julgamento da causa. O que não é a hipótese dos autos, pois referidos documentos não têm e não tiveram influência direta no deslinde do feito, inexistindo prejuízo processual ao réu.”

Em suma, o que se depreende dos autos é que houve matrícula do aluno na instituição de ensino e não há prova de desistência formal. Logo, os serviços permaneceram à sua disposição, devendo arcar com as mensalidades em aberto.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Sentença que julgou procedente a ação. Inconformismo da parte ré. Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança. Demonstrada a matrícula de aluno em curso de graduação, bem como sua frequência parcial. Não comprovado o regular pedido de desligamento do curso. Serviços educacionais

colocados à disposição do consumidor. Exigibilidade das mensalidades, conforme entendimento dessa C. Câmara e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de abusividade. Onerosidade excessiva afastada. Incidência de multa e juros de mora não configura "bis in idem", pois possuem natureza diversa. Incidência de correção monetária do inadimplemento e juros de mora desde a citação (artigos 240 do CPC e 405 do CC). Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1072036-56.2019.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência. Apelo da ré. Pedido de expedição de ofício para liberação de valores constrictos prejudicado diante da efetivação do ato nos autos do cumprimento de sentença. Prescrição. Inocorrência. Autora que cobra mensalidades vencidas de abril a junho de 2014 e ajuizou a demanda em março de 2019. Prazo prescricional quinquenal não atingido na hipótese. Mérito. Alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e trancamento formal. Inicial instruída com os documentos necessários. Contratação incontroversa. Ausência de prova da desistência formal ou da quitação das mensalidades. Prestações devidas. Precedentes do STJ, desta Câmara e desta Corte de Justiça. Sentença de procedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006134-44.2019.8.26.0007; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

Por fim, embora aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há como transferir à instituição de ensino o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ônus de provar o cancelamento da matrícula ou o pagamento do débito.

Pelo exposto, nos termos acima, acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão, porém, sem alteração no resultado do julgamento da apelação.

SOUZA LOPES
Relator